TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 286249/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2937/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação do Paraná, exercício de 2023. Instrução da 5ª Inspetoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2023, da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, tendo como gestor das contas o Senhor Jorge Luiz Lange, inscrito no CPF/MF sob nº 336.537.719-00.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, não encontrou achados que redundassem na deficiência de controle interno, tampouco na irregularidade *contra legem* atinente à princípios legais, leis ou normas, bem como lesão ao erário, detectado no curso da fiscalização, concluindo que:

> Durante o exercício 2023 não foram realizadas fiscalizações na Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, que resultassem em achados encaminhados como recomendação, representação ou tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos da Instrução nº. 647/2024 (peça 30) atestou que a Prestação de Contas se apresenta de acordo com as normas vigentes sob os aspectos contábil, financeiro,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLEV

orçamentário e patrimonial, manifestando-se pela regularidade das contas, *de onde extrai-se*:

> [...] "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria e naqueles consignados no relatório emitido pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.
>
> Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.
>
> [...]
>
> **À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular**." (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 306/24-1PC (peça 31), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, exercício 2023.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 5ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório exordial, a inexistência de achados de fiscalização, conclusão ratificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLEV

pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme didaticamente expos na Instrução encartada na peça 30, mais especificamente no item 9 – CONCLUSÃO, abaixo exposto.

9 - CONCLUSÃO

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	Instrução Normativa-TC nº182/2023	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	Instrução Normativa-TC nº113/2015	-	Regular
d	Atendimento a publicação das demonstrações contábeis	Título 4	art. 176, da Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
e	Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Liquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas	Título 4	Instrução Normativa-TC nº113/2015	-	Regular
f	Verificação do Passivo a descoberto	Título 4	art. 158, da Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
g	Análise Contábil, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
h	Parecer dos Auditores Independentes	Título 4	Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
i	Parecer do Conselho	Título 4	Lei Federal nº 6.404/1976	-	Regular
j	Relatório do Controle Interno	Título 5	arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal	-	Regular
k	Relatórios da Inspetoria de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, e devidamente alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLEV

REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela **Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR**, referente ao exercício financeiro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela **Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR**, referente ao exercício financeiro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BLEV